

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR
VARA
JUIZ DE DIREITO Dr. ANÉSIA EDITH KOWALSKI

"RÉUS PRESOS"

RELAÇÃO Nº 13/96

01-Ação Penal 150/92 - Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira, Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, Davi dos Santos Soares, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini - Intimadas as partes do despacho de fls. 4.073 "usque" 4.081, que segue transcrito: "Apreciação das diligências requeridas nos libelos e contrariedades para o julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do artigo 425 do C.P.P. Compulsando detidamente os autos após a sentença de pronúncia, não verifiquei nenhuma nulidade a ser sanada nesta fase e nem observou o Juízo, face as inúmeras diligências requeridas pelas partes, a necessidade de determinação de ofício de qualquer outra diligência. Diligências requeridas pelas partes. A) MINISTÉRIO PÚBLICO . 1. A diligência requerida no item "a" do Ministério Público, junto ao I.M.L., já foi deferida pelo despacho de fls. 4.002 e reiterado o ofício pelo despacho de fls. 4.043. 2. - o item "b", já consta dos autos as fls. 3657/3658 (declaração da Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba). (vol. 18) 3.- O item "c" do requerimento de diligências, em parte já se encontra nos autos (fls. 3740/3775) e é objeto de requerimento da defesa dos réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge e será na oportunidade reapreciada (ref. autos de inquérito nº 237/92). 4. - O item "d", ou seja, a cópia da Ação Penal nº 168/93, também já se encontra nos autos (fls. 3659/3739). 5. - Defiro outrossim, a oitiva em plenário das testemunhas e informantes, arroladas nos libelos-crimes acusatórios de fls. 3635 a 3556. B) Assistente de Acusação. 6. - Não houve requerimentos de outras diligências pelo Assistente de acusação. 7. - Defiro a oitiva dos informante e testemunhas arroladas no aditamento de fls. 3779 a 3791. C) DEFESA DOS RÉUS: OSVALDO MARCINEIRO, DAVI DOS SANTOS SOARES E VICENTE DE PAULA FERREIRA. Do pedido de exumação do cadáver da vítima Evandro Ramos Caetano. 8. - O item 7. "a" da contrariedade oferecida pela defesa dos réus acima nominados, se repete nas contrariedades dos co-réus: Francisco Sérgio Cristofolini, (ratificada) e na contrariedade oferecida pelas rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge (fls. 3985/3989, item 2a. e 3990/3993, item 2a.) Requerem as defesa dos réus já mencionados, a exumação do cadáver da vítima Evandro Ramos Caetano. No entanto, tal diligência é flagrantemente protelatória. Conforme se vê dos autos, o Juízo de admissibilidade, (artigo 408 do C.P.P.) está concretizado através do trânsito em Julgado da sentença de pronúncia, (OU PRECLUSÃO) a qual, foi objeto de recurso em sentido estrito e confirmado pelo acórdão de fls. 3441/3464 que foi objeto de Embargos Declaratórios que foram rejeitados (fls. 3482/3488) que por sua vez, ensejou recurso especial da defesa, que foi também negado seguimento pelo despacho do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça. (fls. 3619/3627). Vê-se ainda, que não trouxe a ilustre defesa dos referidos réus, nenhuma razão plausível após a preclusão ou trânsito em julgado da pronúncia, que justifique tal exame apenas, aduções vagas que demonstram suspeita somente de alguns dos réus, sobre a identidade do cadáver, que aliás, já teve a contraprova antes da pronúncia, com a juntada do estudo do professor Arlindo Blume. Ora, como já se disse na sentença de pronúncia e repita-se, já foi apreciada pela Superior Instância "Quanto à identidade da vítima, além da necropsia de fls. 215/230, do laudo de exame odontológico de identificação de fls. 334/343 e de avaliação técnica comparativa de fls. 1761/1775, foi realizado exame direto de D.N.A. pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., cujos laudos

14.085

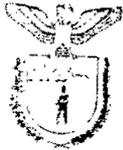
AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente cópia corresponde com original de fls. 4065, autos de 90/91

_____, desta Vara Dou. fls.

CSW 21/01/98

ESCRIVAO



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

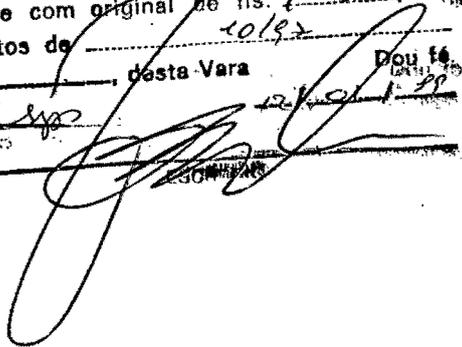
preliminares se encontram às fls. 1606/1610 (vol. IX), realizado em 07.11.92 e fls. 1651/1656 (vol. IX), realizado em 09.12.92 e laudo final que se encontra às fls. 2013/2018 (vol. XI), concluído em 21.02.93, o qual, concluiu cientificamente ser o cadáver examinado da vítima Evandro Ramos Caetano." (fls. 2623) Logo, não cabe ao juiz agora, alterar a orientação adotada cujo conhecimento, já foi devolvido à Superior Instância. Tal diligência portanto, é totalmente inoportuna. Por outro lado, a pretendida exumação, é totalmente desnecessária eis que, conforme ofício nº 2092/96, do Sr. Diretor do Instituto Médico Legal, (fls. 4.056) há naquele Instituto, material cadavérico da referida vítima, o que indica que a pretendida exumação de restos mortais, somente servirá para tumultuar o processo. Assim sendo, pelas razões já mencionadas na sentença de promúncia, ratificada pelos acórdãos de fls. 3441/3464, fls. 3482/3488 e fls. 3619/3627, indefiro o pedido de exumação de cadáver da vítima Evandro Ramos Caetano nos termos do artigo 14 e 184 do Código de Processo Penal. 9. - Para os mesmos fins, ou seja, nova identificação do cadáver da vítima, requerem as defesas dos mesmos réus, Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira, Davi dos Santos Soares (item "b" da contrariedade), Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge (embutido no item "a" da contrariedade) e Francisco Sérgio Cristofolini (item "d" da contrariedade), novo exame de D.N.A., também sem nenhuma demonstração de sua necessidade e oportunidade. As insistentes ilações dos defensores dos réus sobre a materialidade do delito, após a descoberta de indícios de autoria, no andamento da ação penal inclusive, estão a indicar que a defesa pretende apenas, estabelecer tumulto no processo, cuja instrução já foi inusitadamente procrastinada PÔR MAIS 4(QUATRO) ANOS pelas próprias defesas dos réus, sendo inclusive, pública e notória, as constantes tentativas de alguns deles de produzir provas fora dos autos mais precisamente, na imprensa do Estado, situação inédita e não prevista no nosso ordenamento jurídico. Cumpre aqui mencionar, que o exame de D.N.A., feito na vítima, além de complementar às outras perícias foi realizado após instaurada a ação penal e conforme a sentença de promúncia, cabia à defesa a utilização do disposto no artigo 176 do Código de Processo Penal. Convém aqui repetir a lição de Eduardo Espindola Filho: "de fato, cumpre ao interessado e a sua defesa, estar alerta e, acompanhando a investigação e ação penal, devem um ou outra adiantar-se em fazer as indagações de interesse, para elucidação dos exames técnicos notadamente de corpo de delito, sanidade física, instrumento do crime e etc..." (In arquivo Judiciário-vol. 66.1943, páginas 252/253-transcrito do Código de Processo Penal Anotado-Eduardo Espindola Filho-vol. II-pg. 513-Edição Histórica 1980). Porém, devidamente assistidos todos os réus por advogados, nada foi requerido neste sentido. E, conforme já esclarecido, tal pedido de novo D.N.A., já foi várias vezes apreciado e rechaçado pela Superior Instância, face à não demonstração pela defesa, de qualquer prejuízo aos réus. Nesse sentido, encontramos nos autos a manifestação do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO quando da apreciação do recurso especial impetrado pela defesa das rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge: "quando se percebe a falta de demonstração, por parte dos recorrentes e como lhes cumpria, que houve prejuízo para a defesa, esta exercida amplamente, sendo que tal perícia representou complemento do laudo de exame odontológico de identificação, da necrópsia, "por isso inaplicáveis ao caso as regras do artigo 159 e §§ do Código de Processo Penal, devendo a força jurídica do laudo de Sérgio Danilo Pena passar sob o crivo dos senhores jurados, bem como o parecer trazido pelo ilustre professor ARLINDO BLUME". (FLS. 3621). Assim sendo e, tendo em vista que a materialidade do delito, é matéria preclusa perante este Juízo, somente no Tribunal de Júri, quando instalada a sessão de julgamento quando deverão ser ouvidos inúmeros peritos arrolados tanto pela defesa como pela acusação, poderá ser a matéria colocada para a análise dos senhores jurados que decidirão o mérito da presente ação penal, indefiro o pedido da realização de novo exame de D.N.A. nos

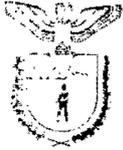
4086
40

AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente copia con-
fere com original de fis. 4076 dos
autos de 10192

_____ desta Vara Dou fe
12/01/29
Clyso





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

restos mortais da pequena vítima, formulado nas contra-razões de fls. 3853/3860, itens "b"; fls. 3906/3910 (ratificado às fls. 3995), item V; fls. 3985/3989 e 3990/3994, itens "b", dos defensores dos réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Francisco Sérgio Cristofolini, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge. 10. - Pretende a defesa dos réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, a pericia em fitas K-7, segundo ela, feitas pela P2., não esclarecendo a ilustre defesa a que fita se refere. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer o evidente conflito entre tal pedido e das rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, que pretendem a destruição do mesmo tipo de fita. Por outro lado, foram tais fitas, todas degradadas e já foram objeto de ampla defesa antes da promulgação, onde foi rechaçada a alegação da nulidade do processo por este motivo. Ademais, foi prova que a defesa das rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, requereu e depois desistiu. Não há portanto, nesta fase, como produzir verdadeira nova prova como pretende a douta defesa. Diz o artigo 425 "caput": "O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse a decisão da causa, marcará dia para julgamento, determinando sejam intimadas as partes e testemunhas. § ÚNICO... Ora, o que pretende a defesa é fazer verdadeira nova prova, e não esclarecer fato como diz a lei, o que só será possível por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim indefiro nova degravação das fitas requeridas no item "c" da contrariedade aos libelos de fls. dos réus: Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, pois trata-se de diligência protelatória. 11. - No item "d" da contrariedade, pretendem os réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, pericia do depoimento de Osvaldo Marcineiro para reconhecimento de máquina datilográfica(?). Tal pedido é feito também pela Defesa do réu Francisco Sérgio Cristofolini (fls. 3906/3910 item V, letra "a"). No entanto, tal providência não está descrita no artigo 174 do C.P.P., pelo que, indefiro-a. 12. - Requerem como item "f" (o "e", não consta) os réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira e Francisco Sérgio Cristofolini, este no item V, letra "e", pericia na Serraria de Aldo Abagge para verificação da posição das casas lá existentes. No entanto, tendo em vista, o tempo decorrido, mais de 4 anos, obviamente, o estado de coisas foi modificado. por outro lado, consta no 1º volume dos autos o auto de levantamento de local de fls. 169/174, que já passou pelo crivo do contraditório. Além disso, a defesa poderá se valer do uso em plenário na forma do artigo 475 do C.P.P. de fotografias da época. Indefiro portanto, a realização da pericia para os fins colimados pela defesa dos réus: Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira e Francisco Sérgio Cristofolini (fls. 3853/3860 e 3906/3910). 13. - Os itens "g" e "h" da contrariedade dos réus, se refere à requisição de nome dos policiais que efetivaram as prisões e diligências. Tal diligência, será apreciada por ocasião da apreciação da contrariedade ao libelo pelas rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge onde há requerimento idêntico. 14. - Quanto ao item "i" da contrariedade ao libelo, nada há a deferir já que Irineu Wenceslau de Oliveira foi arrolado como testemunha em plenário onde poderá ser explorado tal fato. 15. - Quanto ao item "j", defiro em termos ou seja, determino que se extraia cópia do inquérito policial instaurado por solicitação da Douta Corregedoria da Justiça (ou ação penal, se instaurada) por crime contra a administração da justiça, e contra a serventúria da Justiça, Leila M. Ferreira Bello e a advogada Stela Maris D. Motta tendo em vista, que o procedimento administrativo tem caráter sigiloso não tendo este juiz, poderes para requisitá-lo. Devendo tal cópia do inquérito ou ação penal, ser apensado ao presente volume, para não tumultuar a presente ação penal. 16. - Quanto a disposição das fitas referidas no item "k", conforme certidão retro do Sr. Escrivão, estarão a disposição da acusação e da defesa quando da designação do Júri para os fins do artigo 475 do C.P.P. 17. -

4087
X/45

AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente copia com
fere com original de fls. 4087 dos
autos de 100

desta Vara Dou 189

[Signature]
ESCRIVAO



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Defiro os itens "L" e "M" da contrariedade oferecida pelos réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira. Oficie-se. Certifique-se e Requisite-se. 18. - Defiro a apresentação em plenário de todas as fitas de vídeo e K-7 que encontrar-se registradas em Cartório, conforme certidão retro. (fls. 4071). 19. - Defiro a oitiva em plenário das testemunhas arroladas, no máximo de 05(cinco) conforme § único do artigo 421 do C.P.P., e informantes limitadas também ao número de 05(cinco) para cada réu devendo a defesa, excluir o excesso a sua escolha até o julgamento pelo Tribunal do Júri. D) FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI. 20. - O item "a", da contrariedade de fls. ratificada às fls. 3995 pelo réu acima referido já foi apreciado no item 12 deste despacho. 21. - Indefiro o item "b" por tratar-se matéria estranha à ação penal ou seja, matéria administrativa que deve ser requerida em procedimento próprio. 22. - Os itens "c" e "d", (exumação e novo D.N.A.) já foram apreciados, nos itens 8. e 9. do presente despacho; 23. - O item "e" também já foi apreciado no item 12. do presente despacho. 24. - Defiro o item "f" observando o Sr. Escrivão, que idêntica diligência já foi deferida no item 17. do presente despacho. 25. - De igual forma o item "g" já foi deferido no item 18. do presente despacho. 26. - Indefiro por ora, a oitiva de Osvaldo Marcineiro, por tratar-se de réu no mesmo processo, cuja oitiva como testemunha, não há previsão legal, podendo tal pedido oportunamente, em havendo separação dos julgamentos, ser reapreciado. Defiro a oitiva das testemunhas e informantes podendo os denominados peritos completar o número legal de cinco testemunhas e 05(cinco) informantes, devendo a defesa fazer a escolha antes do julgamento pelo Tribunal do Júri. E) AIRTON BARDELLI DOS SANTOS. 27. - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na contrariedade ao libelo de fls. 3898. F) CELINA CORDEIRO ABAGGE E BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE. 28. - Defiro em termos o item 1 (de 1a. a 1.f.) das contrariedades oferecidas pelas rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge ou seja, o ofício deve ser encaminhado ao Sr. Governador do Estado do Paraná, que é o competente. 29. - Itens 1g. e 1.h já atendidos pelo ofício de fls. 4055. 30. - o item 2a. em ambas as contrariedades, já foram apreciados nos itens 8. e 9. deste despacho. 31. - Quanto ao item 2b., em ambas as contrariedades, além das razões constantes do item 10. do presente despacho, verifica-se da sentença de promíncia, que a fita e a respectiva degravação, não fez parte da fundamentação da sentença que pronunciou as rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge. Além disso, o seu desentranhamento e destruição como pretende a defesa, poderá vir em prejuízo à defesa dos co-réus, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, cuja apresentação em plenário, já foi deferida pelo item 18. ficando a sua utilização ou não, a critério daquela douta defesa. Assim sendo, indefiro o item 2. b., das contrariedades de fls. 3985/3989 e 3990/3994, porque indemonstrado qualquer prejuízo às rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge. 32. - Defiro os itens 2 (2c, 2C', 2c", determinando que se apense aos autos cópia do inquérito nº 237/92(dois volumes) já arquivado, onde tal providência já foi tomada pelo Juízo e, onde constam inclusive, as oitivas dos policiais que efetuaram as prisões. 33. - Indefiro o item 2. "d" pelos mesmos motivos consignados no item 12. deste despacho e ainda, porque não foi indicado o local onde se pretende o exame. 34. - Defiro os itens 2. e e 2. f com o contraditório Constitucional. 35. - Da mesma forma, obedecendo o contraditório Constitucional, defiro o item 2. g para que seja copiada a fita de vídeo de exame de necropsia da vítima, feita no Instituto Médico Legal do Estado e que encontra-se registrada no livro próprio, (certidão de fls. 4071), devendo ser oficiado ao Instituto de Criminalística para tal fim, para o que, deverão os técnicos intimar a acusação e defesa a comparecer em data a ser designada, em tempo hábil para querendo, indicar assistentes técnicos. Oportunamente, encaminhe-se a fita com as cautelas legais. 36. - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na contrariedade ao libelo fls. 3985 a 3994) oferecido pelas rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge bem como, as informantes arroladas no número máximo

AL TENDENCIAO

CERTIFICO que a presente copia con-
fere com original de fls. 4088, dos
autos de 80/97

desta Vara

Dou fé.

[Handwritten signature]
18 de 01 de 1999

ESCRIVAO



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

(artigo 421 do CPP) de 05(cinco) devendo a defesa fazer a escolha em tempo hábil à intimação para o dia do Julgamento pelo Tribunal do Júri. 37. - intmem-se, mediante publicação no Diário da Justiça e também via fax ao Assistente de Acusação e defensores dos réus que residem fora da Comarca. 38. - Oportunamente, voltem para dar integral atendimento ao venerando acórdão de fls. 4065/4070. Guaratuba, 09 de setembro de 1996. (a) Anésia Edith Kowalski-Juiz de Direito". Advogados: Antonio Evaristo de Moraes Filho, Ronaldo Antonio Botelho, Edson Vieira Abdala, Luiz Carlos Nunes Meister, Anadyr de Castro, Antonio Augusto Figueiredo Basto e Assistente de Acusação Dr. Irajá Pereira Messias. *****

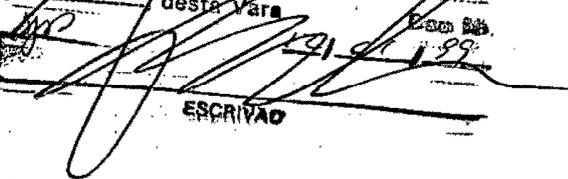
4089

4.0

AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente copia con-
fere com original de fls. 04089 dos
autos de 9097

desta Vara em 21 de 1999


ESCRIVAO